



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 1^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**23/02/2022
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 248/2014 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	9
2	PLS 13/2015 (Tramita em conjunto com: PL 1641/2019) - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	18
3	PLS 376/2017 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	58
4	PL 3603/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	85
5	REQ 2/2022 - CMA - Não Terminativo -		96

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Confúcio Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)	RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156 / 1129
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)	PB 3303-2252 / 2481	2 Carlos Viana(MDB)(16)(17)(43)(56)(46)(37)	MG 3303-3100
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)	
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izaldi Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177

PSD

Carlos Fávaro(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 VAGO(2)(18)(26)(56)(38)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(44)(32)	PA 3303-6623

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(PT)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olímpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).
- (56) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 3/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 23 de fevereiro de 2022
(quarta-feira)
às 08h30

PAUTA
Cancelada

1^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Ajuste no horário de início. (18/02/2022 17:19)
2. Reunião cancelada. (22/02/2022 15:39)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, DE 2014

- Terminativo -

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 13, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Emenda \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 1641, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. Nos termos do Art. 14 do Ato da Comissão Diretora Nº 8 de 2021, no caso de aprovação do substitutivo apresentado pelo relator, fica dispensado o turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 376, DE 2017

- Terminativo -

Dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela prejudicialidade (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto.

2. De acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015, por concluir pela prejudicialidade da matéria, a deliberação do relatório ocorrerá pelo procedimento simbólico.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3603, DE 2021

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 2, DE 2022

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2o, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1o e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações a respeito dos fatos publicados na imprensa em relação ao Sr. Evaristo Eduardo de Miranda, empregado da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), sua influência sobre a pauta ambiental do governo federal, baseada em negacionismo científico e distorção de informações técnicas, e sua nomeação para assessorar a presidência daquela empresa pública.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

1



SENADO FEDERAL
PARECER N° , DE 2021

SF/22594.98980-31

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, apresentado pela Senadora Kátia Abreu. A proposição pretende estabelecer *regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

O art. 1º do projeto determina que *a calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.*

O art. 2º estabelece que os principais objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia e de seu curso são: 1) contribuir para a preservação ambiental do rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º proíbe a construção de qualquer tipo de barragem, clausa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

O art. 4º sujeita o infrator das proibições estabelecidas pelo art. 3º às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica: 1) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia; 3) embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia; 4) destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento; e 5) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10 mil reais a R\$ 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.

O art. 5º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta a autora que

a construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Não foram apresentadas emendas à matéria perante a Comissão de Meio Ambiente (CMA), que a apreciará exclusiva e terminativamente. O Senador Douglas Cintra, que me antecedeu na relatoria da matéria, apresentou relatório, que não chegou a ser votado, pela rejeição do projeto. O Senador Ataídes Oliveira também apresentou relatório, que não foi apreciado, pela aprovação do PLS.

A proposição foi arquivada ao final da última legislatura. Foi desarquivada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, ficando prejudicado o Requerimento nº 60, de 2019, no mesmo sentido, que tinha como primeira signatária a Senadora Kátia Abreu.

Considerando a complexidade da matéria, foram realizadas duas audiências públicas, em 16 e 23 de setembro de 2015, com a participação de atores diretamente envolvidos com a proposição.

Nosso relatório adota a análise realizada pelo Senador Ataídes Oliveira, com o aprimoramento que apresentaremos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-F, incisos I, III e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, incluídos os aspectos de técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, são obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e tampouco infringe as normas relativas à boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, a autora do projeto argumenta que o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. A edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície tornaria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso.



O PL nº 248, de 2014, guarda grande complexidade, já que busca regular diversos usos no rio Araguaia, sobretudo a construção de estruturas que alterem *o curso natural ou a calha principal do rio*. Um exemplo são as estruturas para viabilizar a navegação em hidrovia ou os aproveitamentos hidrelétricos.

A partir de requerimentos de autoria do Senador Donizeti Nogueira, esta Comissão realizou duas audiências públicas com a participação de representantes do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MPOG) e da Universidade Federal do Tocantins.

Sobretudo com base nos posicionamentos do MAPA e da Universidade Federal do Tocantins, fica patente o mérito da proposição em análise para proporcionar a preservação ambiental desse importantíssimo rio brasileiro, valorizando o patrimônio cultural, as tradições, a beleza cênica, a biodiversidade e o potencial turístico a ele associados.

Apresentamos somente uma emenda para aprimorar o projeto, alterando seu art. 3º para excepcionar da proibição proposta no dispositivo a construção de empreendimentos de geração hidrelétrica, impondo, para essa possibilidade, a condição de elaboração de inventário hidrelétrico participativo que contemple consulta a amplos segmentos sociais interessados, tanto beneficiados como afetados, além de avaliação ambiental estratégica e de estudos específicos.

Essa alteração no projeto se faz necessária diante do aumento da demanda elétrica e da crise energética pela qual passa o País, que pode levar à eventual necessidade de ampliação da capacidade geradora nacional. As exigências que propomos para esse tipo de empreendimento no rio Araguaia resguardarão a proteção ambiental e social da região.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CMA

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica desde que existam prévia e cumulativamente:

I – avaliação ambiental estratégica que indique a aptidão da região para o empreendimento e a necessidade e a viabilidade ambiental, social e econômica das obras;

II – estudos técnicos, econômicos e socioambientais específicos que justifiquem a imprescindibilidade das obras, os quais deverão ser aprovados pelos órgãos competentes;

III – inventário hidrelétrico participativo que contemple a ampla participação de representantes dos diferentes segmentos sociais e técnicos atuantes na bacia hidrográfica, preferencialmente envolvidos nos processos de implantação de empreendimentos hidrelétricos, como empreendedores, instituições governamentais, usuários dos recursos hídricos, comunidades tradicionais, povos indígenas, entre outros, que possam ser beneficiados ou afetados pelo empreendimento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22594.98980-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

Art. 2º - A preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso natural tem como principais objetivos:

I – contribuir para a preservação ambiental do Rio;

II - valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica;

III – assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do Rio;

IV – contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Art. 4º No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei, fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo à aplicação de outras previstas em legislação específica:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

II - embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O rio Araguaia nasce na Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Estabelecendo fronteiras entre os Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. Suas praias, a pesca amadora, os esportes náuticos, o turismo rural nas propriedades ao longo de suas margens e a convivência com a natureza exuberante constituem oportunidades de lazer de valor incalculável para significativa parcela da população brasileira que não tem à sua disposição os atrativos da faixa litorânea.

Fundamental ressaltar que o enorme potencial turístico do rio Araguaia, além de servir à população regional, cada vez mais chama a atenção do Brasil e do mundo e fortalece a incipiente indústria do turismo que está se formando ao longo de seu curso. Atividade econômica fundamental para desenvolver a região e fixar a população local. Com o fortalecimento da indústria do turismo, a cultura local vem sendo cada vez mais conhecida e valorizada, onde se destacam a culinária que se desenvolveu ao longo do Rio e o artesanato.

Com minguado potencial hidráulico para geração de energia, os dois principais projetos de construção de usinas geradoras se arrastam por quase duas décadas e já foram considerados inviáveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Após a primeira negativa do órgão ambiental os processos foram reabertos, mas a probabilidade de obterem sucesso é remota.

Tão minguado quanto para a geração de energia é o potencial do rio Araguaia para navegação fluvial. Seria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras. Empreendimento cujo custo de edificação e manutenção não compete a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície.

A construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos sociais e ambientais do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca impedir.

Sala das Sessões, em

SENADORA KÁTIA ABREU

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13462/2014

2

EMENDA N° – CMA

(ao PLS nº 13, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, que altera o art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 7º.....

.....
Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, tem o mérito de aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para elevar a oferta hídrica a partir de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, *que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica*.

A proposição incorpora diretriz fundamental preconizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), determinando que “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”.

A presente emenda busca aperfeiçoar a matéria, por meio da incorporação de outras fontes alternativas de abastecimento como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos previstos no art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997. Nesse sentido, a emenda que apresentamos inclui as fontes alternativas para uso industrial e agrícola, e fixa o uso de efluentes tratados.

A agricultura e a indústria são setores da economia com elevada demanda de água e a escassez hídrica eleva significativamente seus respectivos custos de produção. Ao exigir a incorporação nos Planos de Recursos Hídricos do uso de fontes alternativas, incluindo os efluentes

tratados para o uso agrícola e industrial, a presente emenda pretende tornar esse uso racional uma prática regular desses setores, proporcionando maior disponibilidade de água para outros usuários, além de contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

VII - nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45

.....
.....
§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto por:

- a) aproveitamento de água de chuva;
- b) abastecimento com água de reúso;
- c) demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do *caput*, a água servida deverá ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à crise hídrica que se acirrou em 2014, o Poder Público deve apresentar soluções que protejam o povo brasileiro de uma situação de desabastecimento de água. Uma das estratégias para solucionar o problema é a elevação da oferta hídrica, por meio de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica.

Segundo diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), "a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior". Esse princípio já é adotado por diversas nações e em Israel, por exemplo, desde 2007 reaproveitam-se mais de 70% dos efluentes gerados. O mais usual é reutilizar o efluente tratado (chamado de "água de reúso") em atividades menos restritivas e com alta demanda, como atividades agrícolas, paisagísticas e industriais.

Por meio deste Projeto de Lei, propõe-se alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos –, para inserir o

3

princípio preconizado pela ONU no ordenamento jurídico brasileiro e, também, para determinar que os Planos de Recursos Hídricos contemplem as fontes alternativas de abastecimento na fase de estabelecimento de metas para a bacia hidrográfica. Assim, espera-se que a água tratada e potável seja cada vez menos consumida por finalidades menos exigentes e que, em substituição, seja encorajado o uso de fontes alternativas.

A matéria pretende, ainda, alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com vistas a permitir que as edificações urbanas permanentes possam ser abastecidas por fontes alternativas, mesmo nas áreas em que haja abastecimento público de água. Essa alteração legislativa contribuirá para o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias que elevem a oferta de água local e, por conseguinte, poderá reduzir a pressão de demanda nos sistemas públicos de abastecimento de água.

Certo da importância desta proposição para a segurança hídrica do País, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

5
SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2015



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022 SF/22081.74876-53

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água* e o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

Relator: Senador JAQUES WAGNER

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.*

A proposição tem quatro artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para estabelecer que nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

O art. 3º da matéria altera a redação do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, e acrescenta um parágrafo a esse artigo de forma a possibilitar a alimentação da instalação predial por outras fontes de abastecimento de água, como o aproveitamento de água de chuva, o abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

O art. 4º do PLS estabelece sua cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei resultante.

O autor da proposição, o Senador Humberto Costa, trouxe, em sua justificação, que as diretrizes da ONU sobre uso racional de águas devem ser incorporadas à Política Nacional de Recursos Hídricos. Pontuou também que a utilização de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e águas pluviais, tem grande potencial de expansão considerando sobretudo cenários de escassez hídrica.

O PLS nº 13, de 2015, foi originalmente distribuído para a então Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Entretanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 234, de 2015, do Senador Humberto Costa, e dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira e Lídice da Mata, a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nºs 112, de 2013; 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016.



Com a aprovação pelo Plenário do PLS nº 51, de 2015, e com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 324, de 2015 – ao final da última legislatura, a matéria retornou à sua tramitação autônoma. Contudo, em virtude da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de minha autoria, o PLS nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto.

Ao PLS nº 13, de 2015, foi proposta a Emenda nº 1-T, pela Senadora Lúcia Vânia, alterando seu art. 2º, para estabelecer que, nas metas previstas para os Planos de Recursos Hídricos, devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.

Por seu turno, o PL nº 1.641, de 2019, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*. E o faz em seu artigo inicial, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 1º dessa lei, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O segundo e último artigo da proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição lembra que o fundamento a ser incluído na Lei nº 9.433, de 1997, não é novidade; foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1958. Entretanto, esse fundamento não apenas não encontra guarida no Direito Ambiental pátrio, como, de acordo com o proponente, é contrariado pela principal norma que trata do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”. Em sua percepção, o dispositivo proposto oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.641, de 2019.



As matérias serão analisadas exclusivamente e em sede terminativa pela CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA emitir parecer sobre matéria associada à proteção do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos, nos termos do RISF, art. 102-F, inciso I.

Por se tratar do único colegiado a se debruçar sobre a proposição, cabe-nos a análise sob as óticas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que toca à constitucionalidade, verifica-se que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar de ambas as proposições, tal como prevista no art. 61 da Carta Política. As matérias harmonizam-se ainda com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Também é atendido o critério de juridicidade. Tanto o PLS nº 13, de 2015, quanto o PL nº 1.641, de 2019, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No tocante à técnica legislativa, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, não há afronta das proposições a disposições constitucionais, jurídicas ou regimentais. E as matérias são vasadas em boa técnica legislativa. Passemos à análise do mérito.



Transitamos na arena da economia de água. Gostaríamos de “chover no molhado”, com o perdão do trocadilho, se não nos defrontássemos, praticamente a cada ano – ou de dois em dois anos – com uma nova crise hídrica.

O mais lamentável é saber que dispomos dos meios biofísico e institucional, capazes de fazer frente a quaisquer desafios que se nos apresentam, inclusive o das mudanças climáticas. Apenas não estamos preparados quando somos nós mesmos os causadores das crises hídricas, seja pelo planejamento deficiente, pelas apostas equivocadas, pela falta de visão estratégica, pelo desmonte da institucionalidade ambiental, enfim, por uma opção obscurantista e negacionista, que prefere esconder dados e calar ou ameaçar quem os pretenda divulgar.

O PLS nº 13, de 2015, já percorreu um longo caminho nesta Comissão. Chegaram a ser apresentados, mas não votados, dois relatórios de minha autoria pela aprovação da matéria. O derradeiro é mais abrangente e ainda se demonstra atualizado quanto ao seu teor. Por isso, irei aproveitar parte de seu conteúdo.

Como vimos, o projeto não afronta o ordenamento jurídico. Pelo contrário, coaduna-se com os marcos regulatórios que tratam de recursos hídricos e de abastecimento de água, respectivamente a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007). De fato, aumentar a oferta hídrica por meio de regras que possibilitem o uso de fontes alternativas no abastecimento de água é medida que tem sido adotada por muitos países, e alinha-se com diretrizes da ONU para o uso racional das águas.

Como bem assinalado pelo autor do PLS, a proposição incorpora na Política Nacional de Recursos Hídricos a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, prevendo que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.

Note-se que essa é também a intenção e praticamente a exata redação proposta pelo PL nº 1.641, de 2019, o que denota que os autores foram beber da mesma fonte, qual seja, a supra referida diretriz da ONU.

Mas o PLS nº 13, de 2015, vai além; ele trata de corporificar esse fundamento ao prever que nas metas de racionalização de uso, de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos



disponíveis dos Planos de Recursos Hídricos constem as fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

Lembre-se que os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. Tamanha é a importância desses planos que a lei estabelece que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e que os recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos só podem ser aplicados em programas e intervenções previstos nesses planos.

Tornando a lei ainda mais concreta, o PLS altera a Lei de Saneamento Básico para estabelecer que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não seja alimentada por outras fontes, exceto por: aproveitamento de água de chuva; abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora. Nesses casos, prevê que a água servida seja tratada e atenda aos parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

Essa última modificação, feita por meio do acréscimo do §3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, foi proposta antes do advento da mais recente alteração promovida na Lei de Saneamento Básico, pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Nesse sentido, adotamos a alteração proposta, mas realizamos ajustes em função das novas regras sobre a matéria resultantes dessa lei.

Com relação à Emenda nº 1-T, da Senadora Lúcia Vânia, opinamos por sua rejeição. Não porque seja inoportuna. Na realidade, seu conteúdo foi incorporado no âmbito do PLS nº 51, de 2015, quando tramitava em conjunto com o PLS nº 13, de 2015. Atualmente, o PLS nº 51, de 2015, tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 10.108, de 2018. Entendemos que não seria adequado repetir regras já apreciadas pela Casa.

Acolhemos, portanto, o mérito dos dois projetos, mas, em função das regras contidas nos arts. 164 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se necessário aprovar apenas um dos dois. Considerando que o conteúdo do PL nº 1.641, de 2019, está inteiramente



assumido no PLS nº 13, de 2015, e que este último aborda outros elementos não tratados no primeiro, opinamos por aprovar o mais antigo, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, ainda que reconheçamos o mérito de ambos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes e promover a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**

.....

VII – nenhuma água de melhor qualidade, salvo quando houver elevada disponibilidade, será empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

SF/22081.74876-53

“Art. 7º

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender ao disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

§ 11. As edificações ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar as seguintes fontes e métodos alternativos de abastecimento de água:

I - aproveitamento de água de chuva e abastecimento com água de reúso, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido;

II - águas subterrâneas, desde que haja outorga de direitos de uso de recursos hídricos e cobrança pelo uso;

III - demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2022

, Presidente

Senador JAQUES WAGNER,
Relator



SF/15190.49765-40

EMENDA N° – CMA

(ao PLS nº 13, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, que altera o art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 7º.....

.....
Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, tem o mérito de aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para elevar a oferta hídrica a partir de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, *que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica*.

A proposição incorpora diretriz fundamental preconizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), determinando que “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”.

A presente emenda busca aperfeiçoar a matéria, por meio da incorporação de outras fontes alternativas de abastecimento como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos previstos no art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997. Nesse sentido, a emenda que apresentamos inclui as fontes alternativas para uso industrial e agrícola, e fixa o uso de efluentes tratados.

A agricultura e a indústria são setores da economia com elevada demanda de água e a escassez hídrica eleva significativamente seus respectivos custos de produção. Ao exigir a incorporação nos Planos de Recursos Hídricos do uso de fontes alternativas, incluindo os efluentes

tratados para o uso agrícola e industrial, a presente emenda pretende tornar esse uso racional uma prática regular desses setores, proporcionando maior disponibilidade de água para outros usuários, além de contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos hídricos.

Portanto, busco junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

VII - nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender o disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

2

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

.....
.....
§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto por:

- a) aproveitamento de água de chuva;
- b) abastecimento com água de reúso;
- c) demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do *caput*, a água servida deverá ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à crise hídrica que se acirrou em 2014, o Poder Público deve apresentar soluções que protejam o povo brasileiro de uma situação de desabastecimento de água. Uma das estratégias para solucionar o problema é a elevação da oferta hídrica, por meio de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e água de chuva, que apresentam amplo potencial de expansão em cenários de escassez hídrica.

Segundo diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), “a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior”. Esse princípio já é adotado por diversas nações e em Israel, por exemplo, desde 2007 reaproveitam-se mais de 70% dos efluentes gerados. O mais usual é reutilizar o efluente tratado (chamado de “água de reúso”) em atividades menos restritivas e com alta demanda, como atividades agrícolas, paisagísticas e industriais.

Por meio deste Projeto de Lei, propõe-se alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos –, para inserir o

princípio preconizado pela ONU no ordenamento jurídico brasileiro e, também, para determinar que os Planos de Recursos Hídricos contemplem as fontes alternativas de abastecimento na fase de estabelecimento de metas para a bacia hidrográfica. Assim, espera-se que a água tratada e potável seja cada vez menos consumida por finalidades menos exigentes e que, em substituição, seja encorajado o uso de fontes alternativas.

A matéria pretende, ainda, alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com vistas a permitir que as edificações urbanas permanentes possam ser abastecidas por fontes alternativas, mesmo nas áreas em que haja abastecimento público de água. Essa alteração legislativa contribuirá para o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias que elevem a oferta de água local e, por conseguinte, poderá reduzir a pressão de demanda nos sistemas públicos de abastecimento de água.

Certo da importância desta proposição para a segurança hídrica do País, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

5
SEÇÃO I
DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2015



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

SF/19830.01190-88

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.1º.....

(...)

VII – nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei inteta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de

boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O novo fundamento a ser incluído na Lei 9.433/1997 – a Lei das Águas –, na verdade, não é novo: foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958. Entretanto, ele não só não encontra guarida em nosso Direito Ambiental pátrio, como é contrariado pela principal norma que trata diretamente do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”.

Essa disposição apresenta dois problemas. Primeiro, não é realista esperar que o uso não prejudique, em regra, a qualidade da água. Segundo, despreza os custos de oportunidade envolvidos na alocação inapropriada de água de qualidade superior, especialmente em períodos de crise hídrica.

O novo dispositivo proposto aqui, em vez disso, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa de água.

Nacionalmente, o reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor agrícola, dado que esse setor responde por cerca de 70% do consumo total de água no País. Na irrigação, um dos maiores problemas dos efluentes – a elevada concentração de matéria orgânica – revela-se, na verdade, uma característica desejável.

Desde que adequadamente tratado, o esgoto usado apropriadamente para a irrigação apresenta inúmeras vantagens à prática usualmente adotada hoje, de captação direta de água: minimiza as descargas de esgoto em corpos d’água, favorece a conservação do solo, aumenta a retenção de água e ajuda as populações mais carentes pelo aumento da produtividade no cultivo de alimentos. Por sua especificidade, todavia, esse tema deve ser mais bem tratado ulteriormente por meio de legislação própria.



Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1641, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9433>

- artigo 1º

- urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

SF/22081.74876-53

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água* e o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

Relator: Senador JAQUES WAGNER

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.*

A proposição tem quatro artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

Por sua vez, o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para estabelecer que nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

O art. 3º da matéria altera a redação do § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, e acrescenta um parágrafo a esse artigo de forma a possibilitar a alimentação da instalação predial por outras fontes de abastecimento de água, como o aproveitamento de água de chuva, o abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

O art. 4º do PLS estabelece sua cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei resultante.

O autor da proposição, o Senador Humberto Costa, trouxe, em sua justificação, que as diretrizes da ONU sobre uso racional de águas devem ser incorporadas à Política Nacional de Recursos Hídricos. Pontuou também que a utilização de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e águas pluviais, tem grande potencial de expansão considerando sobretudo cenários de escassez hídrica.

O PLS nº 13, de 2015, foi originalmente distribuído para a então Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Entretanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 234, de 2015, do Senador Humberto Costa, e dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira e Lídice da Mata, a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nºs 112, de 2013; 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016.



Com a aprovação pelo Plenário do PLS nº 51, de 2015, e com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 324, de 2015 – ao final da última legislatura, a matéria retornou à sua tramitação autônoma. Contudo, em virtude da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de minha autoria, o PLS nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto.

Ao PLS nº 13, de 2015, foi proposta a Emenda nº 1-T, pela Senadora Lúcia Vânia, alterando seu art. 2º, para estabelecer que, nas metas previstas para os Planos de Recursos Hídricos, devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.

Por seu turno, o PL nº 1.641, de 2019, *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes*. E o faz em seu artigo inicial, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 1º dessa lei, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O segundo e último artigo da proposição estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição lembra que o fundamento a ser incluído na Lei nº 9.433, de 1997, não é novidade; foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1958. Entretanto, esse fundamento não apenas não encontra guarida no Direito Ambiental pátrio, como, de acordo com o proponente, é contrariado pela principal norma que trata do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”. Em sua percepção, o dispositivo proposto oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.641, de 2019.



As matérias serão analisadas exclusivamente e em sede terminativa pela CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA emitir parecer sobre matéria associada à proteção do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos, nos termos do RISF, art. 102-F, inciso I.

Por se tratar do único colegiado a se debruçar sobre a proposição, cabe-nos a análise sob as óticas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que toca à constitucionalidade, verifica-se que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar de ambas as proposições, tal como prevista no art. 61 da Carta Política. As matérias harmonizam-se ainda com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Também é atendido o critério de juridicidade. Tanto o PLS nº 13, de 2015, quanto o PL nº 1.641, de 2019, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No tocante à técnica legislativa, as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, não há afronta das proposições a disposições constitucionais, jurídicas ou regimentais. E as matérias são vasadas em boa técnica legislativa. Passemos à análise do mérito.

 SF/22081.74876-53

Transitamos na arena da economia de água. Gostaríamos de “chover no molhado”, com o perdão do trocadilho, se não nos defrontássemos, praticamente a cada ano – ou de dois em dois anos – com uma nova crise hídrica.

O mais lamentável é saber que dispomos dos meios biofísico e institucional, capazes de fazer frente a quaisquer desafios que se nos apresentam, inclusive o das mudanças climáticas. Apenas não estamos preparados quando somos nós mesmos os causadores das crises hídricas, seja pelo planejamento deficiente, pelas apostas equivocadas, pela falta de visão estratégica, pelo desmonte da institucionalidade ambiental, enfim, por uma opção obscurantista e negacionista, que prefere esconder dados e calar ou ameaçar quem os pretenda divulgar.

O PLS nº 13, de 2015, já percorreu um longo caminho nesta Comissão. Chegaram a ser apresentados, mas não votados, dois relatórios de minha autoria pela aprovação da matéria. O derradeiro é mais abrangente e ainda se demonstra atualizado quanto ao seu teor. Por isso, irei aproveitar parte de seu conteúdo.

Como vimos, o projeto não afronta o ordenamento jurídico. Pelo contrário, coaduna-se com os marcos regulatórios que tratam de recursos hídricos e de abastecimento de água, respectivamente a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007). De fato, aumentar a oferta hídrica por meio de regras que possibilitem o uso de fontes alternativas no abastecimento de água é medida que tem sido adotada por muitos países, e alinha-se com diretrizes da ONU para o uso racional das águas.

Como bem assinalado pelo autor do PLS, a proposição incorpora na Política Nacional de Recursos Hídricos a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, prevendo que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.

Note-se que essa é também a intenção e praticamente a exata redação proposta pelo PL nº 1.641, de 2019, o que denota que os autores foram beber da mesma fonte, qual seja, a supra referida diretriz da ONU.

Mas o PLS nº 13, de 2015, vai além; ele trata de corporificar esse fundamento ao prever que nas metas de racionalização de uso, de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos



disponíveis dos Planos de Recursos Hídricos constem as fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

Lembre-se que os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. Tamanha é a importância desses planos que a lei estabelece que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e que os recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos só podem ser aplicados em programas e intervenções previstos nesses planos.

Tornando a lei ainda mais concreta, o PLS altera a Lei de Saneamento Básico para estabelecer que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não seja alimentada por outras fontes, exceto por: aproveitamento de água de chuva; abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora. Nesses casos, prevê que a água servida seja tratada e atenda aos parâmetros de qualidade para o uso pretendido.

Essa última modificação, feita por meio do acréscimo do §3º ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, foi proposta antes do advento da mais recente alteração promovida na Lei de Saneamento Básico, pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Nesse sentido, adotamos a alteração proposta, mas realizamos ajustes em função das novas regras sobre a matéria resultantes dessa lei.

Com relação à Emenda nº 1-T, da Senadora Lúcia Vânia, opinamos por sua rejeição. Não porque seja inoportuna. Na realidade, seu conteúdo foi incorporado no âmbito do PLS nº 51, de 2015, quando tramitava em conjunto com o PLS nº 13, de 2015. Atualmente, o PLS nº 51, de 2015, tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 10.108, de 2018. Entendemos que não seria adequado repetir regras já apreciadas pela Casa.

Acolhemos, portanto, o mérito dos dois projetos, mas, em função das regras contidas nos arts. 164 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se necessário aprovar apenas um dos dois. Considerando que o conteúdo do PL nº 1.641, de 2019, está inteiramente



assumido no PLS nº 13, de 2015, e que este último aborda outros elementos não tratados no primeiro, opinamos por aprovar o mais antigo, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, ainda que reconheçamos o mérito de ambos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 13, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes e promover a utilização de fontes alternativas de abastecimento de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**

.....

VII – nenhuma água de melhor qualidade, salvo quando houver elevada disponibilidade, será empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

SF/22081.74876-53

“Art. 7º

Parágrafo único. Nas metas previstas no inciso IV do *caput* devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva, a fim de atender ao disposto no art. 1º, inciso VII, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

§ 11. As edificações ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar as seguintes fontes e métodos alternativos de abastecimento de água:

I - aproveitamento de água de chuva e abastecimento com água de reúso, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido;

II - águas subterrâneas, desde que haja outorga de direitos de uso de recursos hídricos e cobrança pelo uso;

III - demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2022

, Presidente

Senador JAQUES WAGNER,
Relator

3

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.*

SF/2017.30300-70

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.*

A proposição é composta de onze artigos.

O art. 1º do PLS estabelece o objetivo da norma, a concessão de incentivos fiscais e econômicos a pessoas físicas e jurídicas, produtores rurais da Amazônia Legal, que promovam a preservação, a conservação ou a recuperação da cobertura florestal em seus imóveis rurais. O art. 2º da proposição determina que os incentivos fiscais e econômicos podem ser concedidos às atividades de preservação, conservação ou recuperação da cobertura florestal de matas ciliares, de nascentes, olhos d'água, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais, bem como à formação de áreas de refúgio para a fauna local ou ao estímulo à sua criação.

Nos termos do art. 3º, exige-se que as atividades de que trata a futura lei deverão ser implementadas de acordo com projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com cronograma físico-financeiro, aprovado pelo órgão ou entidade ambiental competente, mediante expedição de certificado específico, com validade de um ano.

O art. 4º do projeto estatui que o produtor rural que promova a preservação, a conservação ou a recuperação de cobertura florestal da Amazônia Legal poderá abater, na declaração anual relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o valor correspondente ao produto da alíquota a que estiver submetido pelo montante dos recursos aplicados nessas atividades.

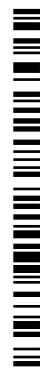
O art. 5º da matéria isenta da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas agrícolas e veículos automotores utilitários adquiridos por produtores rurais que conservem, no mínimo, 80% da cobertura florestal nativa em imóveis rurais de sua propriedade ou posse localizados na Amazônia Legal.

O art. 6º estabelece regras para os valores monetários recebidos a título de compensação financeira pela preservação ou conservação de cobertura florestal, bem como às subvenções vinculadas à emissão de Cotas de Reserva Ambiental não alienadas. Os arts. 7º a 9º do PLS alteram diversas leis que estabelecem fundos hoje existentes - Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) e Fundo Social (FS) - que financiam projetos ambientais, a fim de que esses fundos possam apoiar as atividades descritas na proposta. O art. 10 propõe alterações no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) para possibilitar que a Cota de Reserva Ambiental (CRA) possa ser emitida e negociada não apenas em favor das propriedades devidamente tituladas, mas também para as situações de posse.

Finalmente, o art. 11 do PLS estatui a cláusula de vigência.

Na sua justificação, o Senador Acir Gurgacz apresenta a motivação para a proposição em análise. Segundo ele,

diante da necessidade de desenvolver ações mais eficazes na proteção das florestas, como forma de combater e mitigar os efeitos das mudanças climáticas e de cumprir os compromissos assumidos pelo País relacionados a essa questão, é preciso que o Brasil avance para além dos mecanismos de comando e controle na defesa do meio ambiente, dado que isoladamente esses mecanismos são insuficientes para fazer frente aos desafios ambientais atuais. A criação de instrumentos econômicos e à concessão de incentivos fiscais que recompensem os produtores rurais que contribuam para a preservação e conservação da natureza pode ser mais efetiva do que a mera ação fiscalizadora e sancionadora do Estado, especialmente em um país de dimensões continentais e com enormes extensões de florestas como o Brasil.



SF/22017.30300-70

O autor ainda enfatiza que a Amazônia deve ser objeto de prioridade para a criação de incentivos, uma vez que, além da importância global do bioma no que concerne à conservação da biodiversidade e à estabilidade climática, a maior oneração quanto à proteção ambiental recai sobre os produtores rurais da região quando comparada aos demais biomas brasileiros. Explicita que o instituto da Reserva Legal obrigatória nas propriedades rurais chega a 80% da área do imóvel na Amazônia Legal. O senador Acir Gurgacz sustenta que a priorização de incentivos para a conservação da Floresta Amazônica, além de consistir em uma política que pode trazer bons resultados ambientais, é ação que promove justiça ambiental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável com relatório do Senador Zequinha Marinho; e à CMA, à qual cabe decidir terminativamente sobre o projeto. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS cuida precisamente da concessão de incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para as ações de preservação, conservação e recuperação da cobertura florestal, tema que se insere nas competências da CMA previstas no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A Comissão analisa o projeto em caráter terminativo, portanto compete-lhe avaliá-lo quanto à regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, incluindo os aspectos de técnica legislativa e mérito.

Do ponto de vista constitucional, entendemos que os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto incidem em inconstitucionalidade. O art. 3º determina que as atividades relativas à preservação, à conservação ou à recuperação da cobertura florestal de que trata a lei deverão ser implementadas de acordo com projeto técnico que será aprovado por órgão ou entidade ambiental competente. O seu parágrafo único exime os produtores rurais que exploram o imóvel rural em regime de economia familiar do custeio desse projeto técnico, o qual será, nesse caso, elaborado gratuitamente pelo Poder Público.

Pretende-se, por meio desse comando, atribuir aos órgãos ambientais novas competências e despesas para as quais provavelmente não estão preparados, técnica e operacionalmente, incidindo a proposição em vício de inconstitucionalidade, por invasão de competência, uma vez que não



poderia matéria de autoria parlamentar dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, combinado com o art. 84, incisos III e VI, todos da Carta Magna.

Já em relação aos arts. 4º, 5º e 6º, ao prever incentivos fiscais e tributários, seja para o abatimento no Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 4º), isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (inciso I do art. 6º) ou isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no art. 5º, a proposição desconsidera a exigência de estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e não prevê medidas de compensação para essas concessões. A matéria, assim, contraria o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de não atender integralmente às regras do Novo Regime Fiscal, estabelecidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 12 de dezembro de 2016.

Quanto à juridicidade, a proposição também encontra problemas, pois contraria normas gerais vigentes. Ao instituir incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal, a proposição está amparada no art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012, que estimula a promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, abrangendo, entre outras, o pagamento ou incentivo a serviços ambientais, como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais.

Todavia, a proposta define como beneficiários dos incentivos fiscais e econômicos sobre os quais dispõe todos os proprietários e posseiros rurais que promovam a preservação, conservação e recuperação da cobertura florestal em seus imóveis rurais localizados na região da Amazônia Legal. Tal previsão **opõe-se** à norma geral – Código Florestal – cujo § 7º do seu art. 41 prioriza o pagamento ou incentivo a serviços ambientais aos agricultores familiares, assim definidos no seu inciso V do art. 3º.

Os dispositivos do projeto que pretendem alterar a legislação que rege o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal e o Fundo Social igualmente incorrem em antijuridicidade, já que a alteração das regras de regência desses fundos pode comprometer seus objetivos e até mesmo desvirtuá-los.



O art. 7º propõe alteração da Lei nº 7.797, de 10 de julho 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), com a previsão de que no mínimo 20% de seus recursos sejam destinados ao pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal, cujos imóveis, de sua propriedade ou sua posse, cumpram rigorosamente as exigências do Código Florestal. Além de o projeto tratar de forma não isonômica os produtores rurais da Amazônia em relação aos demais produtores, contraria a Lei nº 7.797, de 1989, que em seu art. 5º dispõe sobre áreas prioritárias para aplicação dos seus recursos e não se refere a público-alvo, o que torna a modificação proposta inadequada.

A proposição igualmente contraria a dinâmica de definição de estratégia de utilização dos recursos desse Fundo, dentro de contextos e circunstâncias que são naturalmente mutáveis. O Conselho Deliberativo do FNMA é parte da estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, conforme disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*. Esse Conselho tem, entre suas atribuições, a de estabelecer prioridades e diretrizes para a atuação do FNMA, em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente. A ele compete julgar os projetos apresentados ao Fundo, de forma que, mesmo um projeto técnico que atenda aos requisitos do art. 3º da proposição em tela, precisará ser submetido à avaliação técnica e financeira antes da deliberação pelo Conselho quanto à possibilidade de apoio financeiro. Esse requisito inviabiliza a modalidade proposta de destinação desses recursos para os proprietários rurais, a título de compensação financeira.

Quanto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), o art. 8º da proposição prevê alterações na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Constatata-se que a previsão de pagamento individual a pessoa física não está entre as atribuições desse Fundo, visto que os seus recursos somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Da mesma forma que com o FNMA e com o FNDF, a proposição sugere, ainda, que os recursos do Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, possam ser também utilizados para o pagamento a produtores rurais da Amazônia Legal, com as mesmas exigências de cumprimento da Lei nº 12.651, de 2012. No entanto, a lei que cria o FS prevê a destinação de seus recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos em várias áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento, inclusive meio ambiente. Contudo, a lei



observa, em seu art. 47, que esses programas e projetos deverão observar o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias – LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual – LOA, o que não prevê a presente iniciativa.

Além desses aspectos, o art. 10 institui alterações do Código Florestal de modo que a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, possa ser emitida e negociada não apenas em favor de proprietários, mas também de possuidores de imóveis. A autorização de emissão e negociação de CRA para posses rurais inviabiliza o cumprimento do art. 47 da Lei nº 12.651, de 2012, que obriga o registro da CRA em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil. Como as posses rurais não possuem documento comprobatório de domínio em registro de cartório de imóveis e, uma vez que as bolsas de mercadorias e os sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos requerem comprovação legal da existência dos ativos para dar garantia ao comprador das Cotas de Reservas Ambientais, torna-se impraticável tal exigência legal.

Com relação à técnica legislativa, a redação adotada no projeto carece de múltiplos reparos e é confusa. O § 1º do art. 2º da proposição estabelece a suspensão dos incentivos fiscais e econômicos em caso de descumprimento de seus requisitos, bem como no caso de infrações à legislação ambiental. Não há clareza se esse dispositivo dispõe sobre a infração penal ou administrativa, tampouco se há exigência de confirmação da infração por autoridade julgadora, o que gera insegurança jurídica. Da mesma forma, ao alterar a legislação de regência dos fundos e estabelecer percentuais mínimos de aplicações de recursos financeiros a pagamentos de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal cujos imóveis de sua propriedade ou posse cumpram rigorosamente as exigências do Código Florestal, a matéria não define critérios objetivos da aplicação desses valores, bem como previsão de situações de cumprimento dos projetos, como a exigência de cronograma de aplicação dos recursos ou consequências da alocação desses recursos em detrimento de outros usos já previstos.

Entendemos, contudo, como extremamente válida a preocupação do autor em regulamentar políticas que apoiem proprietários e posseiros rurais a manterem e recompor suas áreas com cobertura florestal, com o suprimento de lacunas da legislação nacional e contribuição com diversos aspectos da Política Nacional de Meio Ambiente. Nesse



sentido, observamos que recentemente foi editada a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei do PSA). Essa lei resultou do Projeto de Lei (PL) nº 5028, de 2019, e dispõe sobre a mesma matéria do PLS, abrangendo as regras pretendidas pelo projeto, não apenas para a Amazônia Legal, mas para todo o território nacional, o que se espera de uma lei de normas gerais que regule um tema de tal envergadura como o pagamento por serviços ambientais.

Em específico quanto à proposta de incentivos fiscais do PLS que ora analisamos, o veto presidencial ao art. 17 da Lei do PSA foi rejeitado pelo Congresso Nacional. O art. 17 dispõe que os valores recebidos a título de PSA não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Por todo o exposto, entendemos que, devido à promulgação da Lei nº 14.119, de 2021 (Lei do PSA), e com base nas regras do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, deve ser declarada a prejudicialidade do PLS em análise.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22017.30300-70



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.*

SF19190.40306-21

RELATOR: Senador ZEQUINHA MARINHO

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2017, de autoria do ilustre Senador ACIR GURGACZ, que *dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.*

A Proposição é composta de onze artigos.

O art. 1º do PLS estabelece que a norma objetiva a concessão de incentivos fiscais e econômicos a pessoas físicas e jurídicas, produtores rurais da Amazônia Legal, que promovam a preservação, a conservação ou a recuperação da cobertura florestal em seus imóveis rurais.

O art. 2º determina que os incentivos fiscais e econômicos de que trata esta Lei podem ser concedidos às atividades de preservação, conservação ou recuperação da cobertura florestal de matas ciliares, de nascentes, olhos d’água, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais, bem como à formação de áreas de refúgio para a fauna local ou ao estímulo à sua criação.

O art. 3º, por sua vez, determina que as atividades de que trata a futura Lei deverão ser implementadas de acordo com projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com cronograma físico-financeiro, aprovado pelo órgão ou entidade ambiental competente, mediante expedição de certificado específico, com validade de um ano.

O art. 4º estatui que o produtor rural que promova a preservação, a conservação ou a recuperação de cobertura florestal da Amazônia Legal, poderá abater, na declaração anual relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o valor correspondente ao produto da alíquota a que estiver submetido pelo montante dos recursos aplicados nessas atividades.

O art. 5º isenta da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas agrícolas e veículos automotores utilitários adquiridos por produtores rurais que conservem, no mínimo, 80% da cobertura florestal nativa em imóveis rurais de sua propriedade ou posse localizados na Amazônia Legal.

O art. 6º estabelece regras para os valores monetários recebidos a título de compensação financeira pela preservação ou conservação de cobertura florestal, bem como às subvenções vinculadas à emissão de Cotas de Reserva Ambiental não alienadas.

Os arts. 7º a 10 do Projeto alteram diversas leis para garantir a concessão de incentivos fiscais e econômicos a produtores rurais pela preservação ou conservação de cobertura florestal, bem como para promover alterações nas leis dos fundos ambientais.

O art. 11 do PLS estatui a cláusula de vigência.

O Autor justifica que a criação de instrumentos econômicos e a concessão de incentivos fiscais que recompensem produtores rurais que contribuem efetivamente para a preservação e conservação da natureza pode ser mais efetiva do que a mera ação fiscalizadora e sancionadora do Estado, especialmente em um país de dimensões continentais e com enormes extensões de florestas como o Brasil.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.



No prazo regimental, de 5/10/2017 a 11/10/2017, não foram apresentadas emendas ao PLS, bem como até o presente momento perante à CRA.

Por força do inciso II do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLS continua a tramitar já que seu ilustre Autor continua no exercício do mandato.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre uso e conservação do solo na agricultura, utilização e conservação dos recursos hídricos na agricultura, e tributação da atividade rural, nos termos dos incisos VIII, IX e XI do art. 104-B do RISF.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição, cabendo à CMA a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que a reserva legal obrigatória nas propriedades rurais, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal brasileiro), para a Amazônia chega a 80%, sendo, para os demais biomas do País, de 20% da área do imóvel.

Para fazer justiça a essa diferenciação legal, o PLS propõe a priorização de incentivos para a conservação da Floresta Amazônica, além de consistir em uma política de incentivos ambientais. Esse fundamento deve ser acatado pelo Congresso Nacional e é extremamente benéfico para o sistema produtivo da agropecuária que irá operar de forma eficiente e sustentável.

À luz desse princípio, entende-se que a concessão de incentivos econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal é mecanismo fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental da Região.

Outra importante medida do PLS é priorizar o pagamento de compensação financeira a produtores rurais pela preservação ou conservação de cobertura florestal nativa da Amazônia Legal no âmbito do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Fundo Nacional de Desenvolvimento



Florestal e do Fundo Social, com percentuais mínimos de aplicação de seus recursos, o que representa importante instrumento de promoção de eficácia à proteção ambiental na Amazônia Legal.

Ademais, o PLS nº 376, de 2017, propõe que a Cota de Reserva Ambiental (CRA) possa ser emitida e negociada não apenas em favor das propriedades devidamente tituladas, mas também para as situações de posse. A proposta se mostra fundamental uma vez que significativa parte dos imóveis rurais na Região ainda se encontra em processo de regularização fundiária.

Portanto, em síntese, entende-se que o PLS nº 376, de 2017, representa um importante mecanismo para promoção da preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal na Amazônia Legal e, simultaneamente, representa um estímulo para o desenvolvimento sustentável da Região.

III – VOTO

Diante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 376, de 2017, na forma do inciso I do art. 133 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que Dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

24 de Abril de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 24/04/2019 às 11h - 7ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
DÁRIO BERGER	1. MECIAS DE JESUS
JADER BARBALHO	2. ESPERIDIÃO AMIN
JOSÉ MARANHÃO	3. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	4. MARCELO CASTRO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. MARA GABRILLI
	2. ROSE DE FREITAS
	3. EDUARDO GIRÃO
	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
ACIR GURGACZ	PRESENTE
KÁTIA ABREU	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE
	1. TELMÁRIO MOTA
	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
	1. NELSINHO TRAD
	2. OTTO ALENCAR

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE
	1. ZEQUINHA MARINHO
	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCOS ROGÉRIO
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 376/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PLS 376/2017, DE AUTORIA DO SENADOR ACIR GURGACZ.

24 de Abril de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 376, DE 2017

Dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dispõe sobre incentivos fiscais e econômicos aos produtores rurais da Amazônia Legal para a preservação, conservação e recuperação de cobertura florestal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a pessoas físicas e jurídicas, produtores rurais da Amazônia Legal, que promovam a preservação, a conservação ou a recuperação da cobertura florestal em seus imóveis rurais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies autóctones, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental.

Art. 2º Os incentivos fiscais e econômicos de que trata esta Lei podem ser concedidos às atividades que visem à preservação, à conservação ou à recuperação da cobertura florestal de matas ciliares, de nascentes, olhos d'água, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais, bem como à formação de áreas de refúgio para a fauna local ou ao estímulo à sua criação.

§ 1º Os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei serão suspensos em caso de descumprimento dos requisitos para sua concessão, bem como no caso de infrações à legislação ambiental.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º A suspensão dos benefícios concedidos nos termos desta Lei obrigará os beneficiários à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreram os fatos que motivaram a suspensão, acrescidos de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 3º As atividades relativas à preservação, à conservação ou à recuperação da cobertura florestal de que trata esta Lei deverão ser implementadas de acordo com projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha cronograma físico-financeiro e seja aprovado pelo órgão ou entidade ambiental competente, mediante expedição de certificado específico, com validade de um ano.

Parágrafo único. O projeto técnico referido no *caput* será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os produtores rurais que exploram o imóvel rural em regime de economia familiar, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 4º O produtor rural que promova a preservação, a conservação ou a recuperação de cobertura florestal da Amazônia Legal, nos termos desta Lei poderá abater, na declaração anual relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o valor correspondente ao produto da alíquota a que estiver submetido pelo montante dos recursos aplicados nessas atividades, no ano-base.

§ 1º A dedução referida no *caput* não poderá exceder, em cada ano, a 20% (vinte por cento) do Imposto de Renda devido antes da aplicação da dedução.

§ 2º A concessão do benefício previsto no *caput* fica condicionada à comprovação, por parte do órgão ou entidade ambiental competente, da aplicação em ações de preservação, conservação ou recuperação florestal, dos valores declarados.

Art. 5º São isentos da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as máquinas agrícolas e veículos automotores utilitários adquiridos por produtores rurais que conservem, no mínimo, 80% da cobertura



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

florestal nativa em imóveis rurais de sua propriedade ou posse localizados na Amazônia Legal.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento dos requisitos dispostos no *caput* será atestada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 6º Aos valores monetários recebidos a título de compensação financeira pela preservação ou conservação de cobertura florestal, bem como às subvenções vinculadas à emissão de Cotas de Reserva Ambiental não alienadas, nos termos desta Lei, aplicam-se as seguintes regras fiscais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 7º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente serão aplicados por meio de órgãos e entidades públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, desde que as referidas entidades não possuam fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º.” (NR)

“Art. 5º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

VIII – pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal cujos imóveis de sua propriedade ou posse cumpram rigorosamente as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

§ 3º No mínimo vinte por cento das aplicações anuais de recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente serão destinados a projetos relacionados ao disposto no inciso VIII do *caput.*" (NR)

Art. 8º O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

§ 1º

.....

IX – pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal cujos imóveis de sua propriedade ou posse cumpram rigorosamente as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicos, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

.....

§ 10. No mínimo vinte por cento das aplicações anuais de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Florestal serão destinados a projetos relacionados ao disposto no inciso IX do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 9º O art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

“**Art. 51.**

§ 1º

§ 2º No mínimo um por cento dos recursos a que se refere o *caput* será destinado ao pagamento a produtores rurais da Amazônia Legal cujos imóveis de sua propriedade ou posse cumpram rigorosamente as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em consonância com o disposto nos incisos VI e VII do art. 47.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 44.**

.....

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário ou possuidor, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

§ 5º Para imóveis localizados na Amazônia Legal, enquanto as Cotas de Reserva Ambiental não forem alienadas, o proprietário



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ou possuidor rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare vinculado à CRA, limitado ao máximo de duzentos hectares.” (NR)

“Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário ou possuidor de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário ou possuidor interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente ou declaração de posse acompanhada de manifestação de concordância de todos os confrontantes;

II – cédula de identidade do proprietário ou possuidor, quando se tratar de pessoa física;

.....
§ 2º.....

.....

II – o nome do proprietário ou possuidor rural da área vinculada ao título;

.....

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente, exceto no caso de possuidores que não detêm o título de propriedade do imóvel.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 46.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário ou possuidor e vistoria de campo.

.....” (NR)

“Art. 48.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel beneficiário da compensação do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título, exceto caso de possuidores que não detêm o título de propriedade do el.” (NR)

“Art. 49. Cabe ao proprietário ou possuidor do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I e II do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

..... ” (NR)

“Art. 50.

I – por solicitação do proprietário ou possuidor rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual a compensação foi aplicada e na do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título, se nelas tiver sido averbada por ocasião da emissão da CRA ou de seu uso para compensação de reserva legal.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Consolida-se, no cenário mundial, a percepção de que a sociedade deve assumir parte dos custos da preservação, conservação e recuperação ambiental, sob a forma de pagamento – diretamente ou por meio da concessão de incentivos fiscais e econômicos – pelos serviços ambientais prestados pelos produtores rurais. Ao implementar políticas públicas que contemplem esses atributos, o Estado brasileiro avança e se alinha à vanguarda do pensamento ecológico vigente no mundo.

Diante da necessidade de desenvolver ações mais eficazes na proteção das florestas como forma de combater e mitigar os efeitos das mudanças climáticas e de cumprir os compromissos assumidos pelo País relacionados a essa questão, é preciso que o Brasil avance para além dos mecanismos de comando e controle na defesa do meio ambiente, dado que isoladamente esses mecanismos são insuficientes para fazer frente aos desafios ambientais atuais. A criação de instrumentos econômicos que recompensem aqueles que contribuem para a conservação da natureza pode ser mais efetiva do que a mera ação fiscalizadora e sancionadora do Estado, especialmente em um país de dimensões continentais e com enormes extensões de florestas como o Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Dentre todos os biomas brasileiros, entendemos que a Amazônia deve ser objeto de prioridade para a criação dos incentivos mencionados. Além da importância global desse bioma no que concerne à conservação da biodiversidade e à estabilidade climática, sua priorização na concessão de incentivos fiscais e econômicos justifica-se com base na maior oneração quanto à proteção ambiental que recai sobre os produtores rurais da região quando comparada aos demais biomas brasileiros. A reserva legal obrigatória nas propriedades rurais, por exemplo, que em todos os demais biomas do País é de 20% da área do imóvel, na Amazônia chega a 80%. Assim, a priorização de incentivos para a conservação da Floresta Amazônica, além de consistir em uma política que pode trazer bons resultados ambientais, é ação que promove justiça ambiental.

É nesse sentido que apresentamos a presente proposição, que visa a estabelecer incentivos fiscais aos produtores rurais da Amazônia Legal, como a dedução de despesas em projetos de conservação no cálculo do Imposto de Renda e a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para máquinas e veículos utilitários. Além disso, este projeto busca promover alterações na legislação com foco no incentivo à proteção do bioma.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios tributários ora propostos, exigida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será apresentada em Nota Técnica, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Pretendemos colocar o pagamento de compensação financeira a produtores rurais pela preservação ou conservação de cobertura florestal nativa da Amazônia Legal entre as prioridades de aplicação de fundos existentes que financiam projetos ambientais, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal e o Fundo Social, estabelecendo percentuais mínimos de aplicação de seus recursos no pagamento de compensações por serviços ambientais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Propomos ainda alterações no Código Florestal para possibilitar que um importante mecanismo econômico de incentivo à proteção florestal, a Cota de Reserva Ambiental (CRA), possa ser emitida e negociada não apenas em favor das propriedades devidamente tituladas, mas também para as situações de posse, com as devidas cautelas. Isso é importante especialmente na Amazônia Legal, onde boa parte dos imóveis rurais ainda se encontra em processo de regularização fundiária.

Por entender que os mecanismos propostos irão contribuir para a implantação de uma agenda de fortalecimento da proteção da Floresta Amazônica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 14
- [urn:lex:br:federal:lei:1989;7797](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- [urn:lex:br:federal:lei:2006;11284](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - artigo 41
- [urn:lex:br:federal:lei:2010;12351](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - artigo 51
- [urn:lex:br:federal:lei:2012;12651](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2022

SF/22758.52321-17

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.603, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.*

O PL é composto por 6 (seis) artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo principal do projeto: estabelecer consumo racional de energia elétrica e de água na administração pública federal. Os §§ 1º e 3º elencam o conjunto de medidas que se servem a esse propósito, a exemplo dos dispositivos hidráulicos economizadores de água, programas de vistoria periódica para manutenção, planos de logística sustentável, educação ambiental e, na parte de energia elétrica, avaliação da eficiência energética de equipamentos, substituição por produtos com maior eficiência energética, metas de redução do consumo de energia e utilização de fontes de energia renovável.

O art. 2º estipula prazo de 2 (dois) anos para órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal se adequarem ao disposto na Lei, por meio de certificação ambiental, desde que haja viabilidade técnica e econômica.

O art. 3º condiciona a ocupação e o funcionamento de órgãos e entidades da União em edificações novas ou em construção à obtenção da certificação e adoção das medidas para uso racional de água e energia elétrica.

O art. 4º altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei geral de licitações e contratos), para que a *construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela administração pública federal* adotem padrões construtivos e tecnológicos que objetivem: i) uso racional de energia elétrica, preferencialmente por meio de energia renovável; e ii) medidas cabíveis de economia e otimização do uso da água.

O art. 5º estabelece que o descumprimento da presente lei configura infração administrativa ambiental, por violar *regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente*.

O art. 6º institui como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação ao mérito, saudamos o Senador Veneziano Vital do Rego pela admirável iniciativa. Se queremos construir uma sociedade mais justa e sustentável, o primeiro passo é cobrar do poder público uma postura exemplar quanto uso racional de água e energia elétrica, com adoção



cada vez mais de energias renováveis, sobretudo a fotovoltaica, para que assim empresas e cidadãos sejam inspirados a seguirem o mesmo caminho. O comprometimento do poder público com essa causa não é pequeno, pois o projeto exige que seja apresentada certificação ambiental para prédios novos e em construção, além de aplicação de infração administrativa ambiental ao gestor público que não seguir os critérios legais.

Embora muitos órgãos e entidades já tenham implementada a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), espera-se que o conjunto de medidas para uso racional de água e energia elétrica, verificadas mediante certificação ambiental, incentive aqueles que estiverem pouco engajados e traga novos elementos a serem observados pelos que já estejam envolvidos com a A3P. Ademais, a depender da viabilidade em cada edificação, seria desejável que os prédios fossem equipados com sistemas de geração de energia fotovoltaica, aproveitamento de água de chuva e reúso de água, soluções cada dia menos custosas, que reduzem os impactos ambientais da atividade pública e que incentivam o setor privado pelo lado da demanda, haja vista o peso da Administração como consumidora desses serviços.

De nossa parte, entendemos que o projeto é meritório, irretocável em sua técnica legislativa e, portanto, deve ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.603, de 2021.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2022

, Presidente

Senador JAQUES WAGNER,
Relator

SF/22758.52321-17




SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3603, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A administração pública federal adotará medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água nas edificações ocupadas por seus órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, assegurada a viabilidade técnica e econômica.

§ 1º Consideram-se medidas de economia e otimização do uso de água, entre outras, nos termos do regulamento:

I – a instalação de equipamentos que visem ao uso racional da água, ao aproveitamento de águas pluviais e ao reúso da água e que sejam, principalmente, componentes de lavatórios, mictórios, bacias sanitárias, sistemas de descarga e outros dispositivos como torneiras, chuveiros, misturadores, irrigadores, aspersores e arejadores;

II – a elaboração e a execução de programa de vistorias periódicas com vistas à detecção e ao reparo de vazamentos e à substituição de tubulações, válvulas e registros, entre outras ações de natureza construtiva ou reparadora;

III – ações periódicas de monitoramento e avaliação do consumo de água;

IV – elaboração de planos de logística sustentável com metas de redução do consumo;

V – elaboração e implementação de programas de educação ambiental.

§ 2º A instalação dos equipamentos de economia e otimização do uso da água será projetada e executada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º Consideram-se medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica, entre outras, nos termos do regulamento:

I – avaliação da eficiência energética dos equipamentos e circuitos;

II – substituição progressiva de lâmpadas e equipamentos para os de menor consumo energético e os que tenham certificação ambiental;

III – monitoramento periódico dos equipamentos e circuitos;

IV – estabelecimento e avaliação sistemática de metas de redução de consumo;

V – utilização de fontes de energia renováveis;

VI – elaboração e implementação de programas de educação ambiental.

§ 4º A falta de viabilidade técnica ou econômica referida no *caput* será atestada por meio de laudo elaborado por responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional, que responderá por suas conclusões nos âmbitos penal e administrativo, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 2º As edificações públicas ocupadas por órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal serão adequadas no prazo de até dois anos, com vistas à adoção das medidas cabíveis de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água, assegurada a viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único. As edificações mencionadas no *caput* deverão obter certificação ambiental que ateste o atendimento de critérios satisfatórios de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água.



SF/21261.19583-38

Art. 3º A ocupação e o funcionamento de órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal em edificações públicas novas ou em construção apenas ocorrerão após a instalação das medidas cabíveis de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água.

Parágrafo único. Os projetos para a construção de novos edifícios da administração pública federal, aprovados após a data de entrada em vigor desta Lei, serão certificados nos âmbitos da eficiência energética e otimização do consumo de água pelos agentes designados pelo Poder Público.

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

“Art. 125-B. A construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela administração pública federal utilizarão sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem:

I – o uso racional de energia elétrica, preferencialmente por meio de energia renovável; e

II – a adoção, no imóvel pretendido, das medidas cabíveis de economia e otimização do uso da água.

§ 1º A renovação do contrato de locação de prédios por órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal é condicionada ao cumprimento dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Público estabelecerá prazo razoável para enquadramento das instalações de que trata o § 1º deste artigo.”

Art. 5º Os responsáveis dos órgãos e entidades da administração pública federal que deixarem de tomar as providências para o cumprimento desta Lei incorrerão em infração administrativa ambiental, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é de todos,



SF/21261.19583-38

inclusive do poder público. Isso é preconizado pela Carta Política de 1988, em seu art. 225. De fato, o poder público desempenha papel fundamental na busca por um modelo de desenvolvimento menos agressivo ao meio ambiente, não apenas em seu múnus administrativo ou legiferante, mas também em sua atuação como consumidor de recursos naturais.

Para que se tenha uma ideia da relevância do Estado como consumidor, estima-se que cerca de 15% do PIB da União Europeia esteja relacionado às aquisições feitas pelo Poder Público, o que representa um poder de compra anual próximos de 1 trilhão de euros. No Brasil, de acordo com dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, pois as compras governamentais movimentam recursos estimados em 10% do PIB.

Nas palavras do próprio secretário de gestão do Ministério da Economia, Cristiano Heckert, divulgadas no site dessa pasta, “energia elétrica é uma das principais despesas de custeio da administração pública”. Também não é inexpressivo o consumo de água de prédios públicos. De acordo com o Painel de Custo Administrativo, do Ministério da Economia, no ano de 2020, os gastos com esse item perfizeram o montante aproximado de R\$ 520 milhões.

Há de se reconhecer os diversos esforços adotados pelo Governo Federal para a redução do consumo de energia elétrica e de água. Podemos citar a edição do Decreto nº 7.746, de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e os decorrentes normativos e portarias. Esse decreto previu a criação da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), fórum de discussão e apresentação de propostas ao então Ministério do Planejamento, com vistas a implementar e a regular as ações de promoção da sustentabilidade no âmbito do Poder Executivo do governo federal.

Também por meio desse decreto, institucionalizou-se o instrumento do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS ou simplesmente PLS), que se reveste de grande importância, por ser a ferramenta de planejamento a ser elaborada por todas as instituições da administração pública federal, em que são definidas as ações de promoção da sustentabilidade e respectivas metas, com seus prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação.



SF/21261.19583-38

Indispensável mencionar também o Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), criado em 2009, pelo Ministério do Meio Ambiente. Seu principal objetivo é promover e incentivar as instituições públicas no país a adotarem e implantarem ações na área de responsabilidade socioambiental em suas atividades internas e externas. É uma iniciativa voluntária e que demanda engajamento pessoal e coletivo.

Note-se, contudo, que todas essas iniciativas se situam no âmbito infralegal. O Programa A3P, inclusive, é de caráter voluntário. Isso significa que as medidas adotadas, a despeito de seu mérito, ainda não se traduziram em valores sedimentados na cultura da administração pública. Prova disso é fornecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Considerando uma escala de avaliação de 0 a 3 nas ações constantes dos onze eixos temáticos da sustentabilidade abordados em auditoria, publicado em 2017, a média obtida pelas instituições representantes dos Três Poderes foi de 1,64, o que enquadra a Administração Pública Federal em uma faixa de performance intermediária (de 1 a 2), demandando atenção para que as ações alcancem a faixa superior, representada pela pontuação de 2 a 3.

Por isso, não raramente, somos testemunhas de novos atos normativos que visam ao alcance de metas de redução de consumo de água ou de energia elétrico, como o recentemente editado Decreto nº 10.779, de 25 de agosto de 2021. É como se ciclicamente retornássemos a um ponto de origem, num eterno *looping* ao qual estivéssemos atados por nossa incapacidade de traduzir em fatos o que preconizamos em textos.

Nossa proposição visa a positivar em lei o que esses diversos atos intentam, pois a racionalização do consumo de água e de energia elétrica não pode ser uma política de governo, mas de Estado. Mas, diferentemente de tantas normas já redigidas, estabelecemos prazos factíveis para seu cumprimento e medidas sancionatórias, em caso de descumprimento de seus dispositivos.

A Administração Pública Federal deve ser exemplo dessa postura. Afinal, ninguém é melhor indutor de comportamento do que o próprio líder, pois o exemplo deve partir de cima.

Nesse sentido, proponho que a própria Administração Pública Federal, nos prédios ocupados por seus órgãos e entidades, seja compelida a utilizar água e energia elétrica de forma eficiente, em consonância com as exigências que ela mesma faz aos seus administrados.



SF/21261.19583-38

Trata-se de medida de coerência, justiça, eficiência e exemplo a ser dado, pois cada um tem o seu quinhão de responsabilidade, sobretudo frente às exigências que as mudanças climáticas nos impõem.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição legislativa que apresento.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21261.19583-38

5